



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



CORRESPONDÊNCIA Nº 171/2026 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra ato da Presidência da Mesa Diretora, com pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos do ato e instauração de procedimento disciplinar – Art. 273, caput e §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 165 do Regimento Interno. Aplicação de Sanção Disciplinar. Remessa ao Ministério Público a fim de apurar Abuso de Poder.

Os Vereadores signatários, requerem, de acordo com as normas do Poder Constituinte Municipal combinadas com as da Câmara Municipal, no que couber, seja reformulada a decisão de Vossa Excelência que deixou de colocar em votação o **Requerimento nº 69/2026** de **Autoria do Prof. Dr. Antonio Gandini Junior**, o qual é de extrema importância para realização de **“Audiência Pública com a finalidade de debater o projeto de implantação do Campus do Instituto Federal de São Paulo – IFSP em nosso município, bem como os trâmites necessários para garantir a efetivação dessa conquista”**, cujo ato causa incalculável prejuízo ao Município, como se demonstra abaixo:

I – DO CABIMENTO

O Recorrente, no uso de suas prerrogativas parlamentares e com fundamento no art. 273, caput e §§ 1º, 2º e 3º, c/c art. 165 do Regimento Interno, vem interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** contra ato praticado pela Presidência da Mesa Diretora, consistente no encerramento da **8ª Sessão Extraordinária** sem submissão à deliberação de proposição regularmente incluída na pauta.

“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Nos termos regimentais, cabe recurso ao Plenário quando o Presidente pratica ato que contrarie disposição normativa interna ou que afete o regular andamento do processo legislativo, hipótese plenamente configurada.

II – DOS FATOS

Constou da pauta da 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de março de 2026, as seguintes proposições:

- Projeto de Resolução nº 6/2026, de autoria da Mesa Diretora 2025/2026;
- Requerimento nº 69/2026, de autoria do Vereador Prof. Dr. Gandini, solicitando agendamento de Audiência Pública para debater a implantação do Campus do Instituto Federal de São Paulo – IFSP.

Vale destacar que a Sessão Extraordinária referida, foi convocada na Sessão Ordinária, em cumprimento ao **PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 211 DO RI**, que determina:

Art. 211. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita dos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação se fará em sessão, caso em que fica **DISPENSADO O PRAZO MÍNIMO** previsto no **caput** deste artigo.

Assim, as proposições constantes da Pauta da 8ª Sessão Extraordinária estava em consonância com o Regimento Interno.

Entretanto, após **apreciação parcial da pauta**, o Presidente declarou encerrada a sessão sem submeter o **Requerimento nº 69/2026** à deliberação do Plenário, impedindo a manifestação soberana do colegiado, inobstante insistentes pedidos **“PELA ORDEM”**, pedido pelos subscritores desta.

A matéria estava regularmente incluída na ordem do dia e não houve qualquer justificativa regimental válida para sua supressão.

“Deus Seja Louvado”

2



III – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO INTERNO

O processo legislativo municipal é regido pelos princípios constitucionais da:

- **legalidade;**
- **colegialidade;**
- **publicidade;**
- **devido processo legislativo;**
- **supremacia do Plenário.**

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o Regimento Interno possui natureza normativa vinculante, sendo obrigatória sua observância pelos órgãos da Casa Legislativa.

Ao retirar da deliberação matéria pautada, a Presidência usurpou competência do Plenário, violando o princípio da colegialidade, segundo o qual as decisões legislativas devem ser tomadas pelo conjunto dos vereadores, e não por ato monocrático.

O art. 165 do Regimento Interno garante o direito de interpor Recurso contra ato do presidente da Mesa Diretora, pois seu dever era submeter as proposições constantes da ordem do dia para a apreciação, não cabendo ao Presidente suprimi-las arbitrariamente.

A doutrina administrativa reconhece que o Presidente da Câmara exerce função de direção dos trabalhos, não possuindo competência para impedir a deliberação de matéria regularmente pautada, salvo hipóteses expressamente previstas no Regimento, o que não ocorreu.

IV – DA ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL

O ato impugnado apresenta vícios de:

- **ilegalidade regimental;**
- **abuso de poder;**
- **desvio de finalidade;**
- **violação à competência do Plenário.**

“Deus Seja Louvado”



Ao encerrar a sessão, a Presidência impediu o exercício da função deliberativa do colegiado, interferindo indevidamente na atividade legislativa.

Tal conduta caracteriza vício formal insanável, uma vez que compromete a regularidade do procedimento e macula o processo legislativo.

V – DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A conduta descrita também configura infração à **Resolução nº 57/2002**, notadamente:

- Art. 1º – dever de observância das normas regimentais;
- Art. 2º, inciso II – dever de atuação conforme protocolos éticos;
- Art. 5º, alínea “g” – atuação negligente no desempenho das funções administrativas;
- Art. 12, inciso III – procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

O encerramento da sessão sem deliberação de matéria pautada evidencia negligência funcional e afronta à ética parlamentar, devendo ser apurada mediante procedimento disciplinar.

VI – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar:

Fumus boni iuris – demonstrado pela violação direta ao Regimento Interno e à competência do Plenário.

Periculum in mora – evidenciado pela possibilidade de consolidação dos efeitos do ato irregular, prejudicando o regular andamento dos trabalhos legislativos e impedindo a apreciação da matéria.

Assim, necessária a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do encerramento da sessão, determinando:

- o reconhecimento da não deliberação da matéria;
- a reinclusão imediata do Requerimento nº 69/2026 na pauta.

“*Deus Seja Louvado*”



A concessão da cautelar preserva a soberania do Plenário e evita prejuízo irreparável ao processo legislativo.

VII – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Diante da possível infração político-administrativa, requer-se a instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta, nos termos:

- do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- da Lei Orgânica Municipal;
- do Regimento Interno.

A medida é necessária para preservar a legalidade dos trabalhos e garantir o respeito às normas institucionais.

VIII – DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019

A conduta praticada pela Presidência da Mesa Diretora, consistente no encerramento da sessão sem submissão ao Plenário de matéria regularmente pautada, pode, em tese, caracterizar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019.

Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019 que:

“O crime de abuso de autoridade consiste em submeter alguém a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, ou ainda em exercer atribuição com finalidade diversa daquela prevista em lei ou regulamento.”

No caso concreto, a Presidência da Mesa Diretora exerceu atribuição administrativa com desvio de finalidade, impedindo o regular funcionamento da atividade legislativa e restringindo a competência deliberativa do Plenário.

Destaca-se, ainda, o art. 30 da referida lei:

“Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.”

“Deus Seja Louvado”



Embora o dispositivo trate de persecução, a doutrina reconhece sua aplicação analógica em hipóteses de atuação funcional arbitrária que cause constrangimento institucional e violação ao exercício regular de direitos.

Também merece destaque o art. 33 da Lei nº 13.869/2019:

“Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.”

No presente caso, ao impedir a deliberação da matéria pautada, a Presidência impôs restrição sem amparo regimental, interferindo indevidamente na competência do colegiado.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 13.869/2019 prevê:

“Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.”

Embora voltado à esfera penal, a doutrina administrativa tem utilizado o dispositivo como parâmetro interpretativo para demonstrar que a atuação do agente público fora das hipóteses legais configura abuso de poder, especialmente quando há violação deliberada de norma expressa.

Portanto, a conduta descrita revela possível exercício abusivo da função pública, com atuação em desacordo com o Regimento Interno e com finalidade diversa da legalmente prevista para a Presidência da Mesa Diretora.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ABUSO DE AUTORIDADE EM ATOS DO PODER LEGISLATIVO

A jurisprudência pátria admite o controle de atos internos do Poder Legislativo quando há violação às normas regimentais e possível abuso de autoridade:

“O Poder Judiciário pode exercer controle sobre atos do Legislativo quando evidenciada violação às normas regimentais ou abuso de poder, não se tratando de

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

matéria interna corporis insindicável.” (STF – Mandado de Segurança – entendimento reiterado)

“A atuação da Mesa Diretora deve observar estritamente o Regimento Interno, sendo nulos os atos que impeçam a deliberação do colegiado, por configurarem abuso de poder.” (STJ – entendimento consolidado em precedentes sobre controle judicial de atos legislativos)

“Não constitui matéria interna corporis o ato praticado com violação ao devido processo legislativo, admitindo-se controle quando caracterizado abuso de autoridade.” (STF – precedentes sobre processo legislativo)

Tribunais de Justiça também têm decidido:

“O encerramento de sessão legislativa sem apreciação de matéria regularmente pautada caracteriza violação ao princípio da colegialidade e abuso de poder administrativo.” (TJSP – precedentes em mandados de segurança envolvendo atos de Câmaras Municipais)

Assim, é pacífico que o exercício da função administrativa pela Presidência do Legislativo encontra limites nas normas regimentais, sendo passível de controle e responsabilização quando há abuso de autoridade.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do presente Recurso ao Plenário;
2. A concessão em caráter cautelar da suspensão dos efeitos do ato que encerrou a sessão sem apreciação da matéria;
3. O reconhecimento da nulidade do encerramento da 8ª Sessão Extraordinária quanto à supressão da deliberação do Requerimento nº 69/2026;
4. A determinação para reinclusão da matéria na ordem do dia mediante convocação específica para sua apreciação;
5. O provimento definitivo do recurso pelo Plenário;

“Deus Seja Louvado”

7

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

6. A instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do Presidente da Mesa Diretora;
7. A adoção das sanções cabíveis, caso confirmada a infração.

XI – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

DO PEDIDO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da possível configuração de abuso de autoridade, requer-se:

1. A remessa de cópia integral do presente recurso ao Ministério Público;
2. A apuração da eventual prática de abuso de autoridade nos termos da Lei nº 13.869/2019;
3. A adoção das medidas legais cabíveis pelo órgão ministerial.

Tal providência visa assegurar a observância da legalidade, da moralidade administrativa e do regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de março de 2026.

Profº. DR. ANTONIO GANDINI JUNIOR
Vereador – Líder do PT

DRª. IVANETE CRISTINA XAVIER
Vereadora – Líder do PSD

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Vereador – Líder do MDB

DR. VAGNER CASTRO SOUZA
Vereador – PP

“Deus Seja Louvado”

8

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

8ª Sessão Extraordinária 23 de março de 2026, segunda-feira

ARTUR ERNESTO HENRIQUE - PARTIDO LIBERAL	PRESIDENTE
PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - MDB	VICE-PRESIDENTE
EDGAR CHELI JUNIOR - UNIÃO BRASIL	1º SECRETÁRIO
LEONARDO MOURA MUNHOZ - PODEMOS	2º SECRETÁRIO
ANTONIO GANDINI JUNIOR - PARTIDO DOS TRABALHADORES	
IVANETE CRISTINA XAVIER - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	
JOÃO VITOR ALVES MARTINS - PROGRESSISTAS	
MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SOLIDARIEDADE	
MAURO BENEDITO DE LIMA - REPUBLICANOS	
OTAVIO ALTOBELI YASSINE MANZI - PARTIDO LIBERAL	
VAGNER CASTRO SOUZA - PROGRESSISTAS	

ORDEM DO DIA

- **Projeto de Resolução Nº 6/2026 - de autoria de Mesa 2025/2026**, que dispõe sobre a transferência à Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP - de bens em desuso da Câmara Municipal de Bebedouro considerados ociosos, antieconômicos e/ou irrecuperáveis pela Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio da Câmara Municipal de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

- **Requerimento Nº 69/2026 - de autoria de Prof. Dr. Gandini**, requerendo à Mesa, ouvido o Douto Plenário, nas formas regimentais, seja agendada para o dia 16 de abril, quinta-feira, às 19:00 horas, no recinto da Câmara Municipal de Bebedouro, uma Audiência Pública com a finalidade de debater o projeto de implantação do Campus do Instituto Federal de São Paulo – IFSP em nosso município, bem como os trâmites necessários para garantir a efetivação dessa conquista.

“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200

“Deus Seja Louvado”

9

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=9ZP0U3Z3MDD79066>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9ZP0-U3Z3-MDD7-9066

